



Câmara Municipal de Caraguatatuba

Estância Balneária

Estado de São Paulo

(Altera os § 1º e 3º da Lei Complementar 25/2007, que trata sobre os percentuais designados para empréstimos consignados em folha de pagamento para os servidores públicos municipais).

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA APROVA:

Art. 1º. – Ficam os § 1º e 3º, constantes do artigo 75 da Lei Complementar nº 25, de 25 de outubro de 2007, vigorando com as seguintes redações:

Art. 75 (...)

“§ 1º - Mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros inclusive instituição financeira, por meio de celebração de convênio, a critério da Administração, na forma definida em regulamento, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento-base, acrescido das vantagens incorporadas ou proventos.”

§2º (...)

§ 3º - O limite disposto no § 1º deste artigo poderá ser de até 50% (cinquenta por cento), sendo 5% (cinco por cento) exclusivamente para cartão de crédito e 10% (dez por cento) para financiamento habitacional, seguro de vida ou convênio médico/odontológico.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala “Benedito Zacarias Arouca”, 9 de junho de 2021.

ISLANDO RAMOS PESSOA
Vereador “**Bigode**”- PV

JUSTIFICATIVA:

Atualmente os parágrafos 1º e 3º, constantes no artigo 75 da Lei Municipal nº 25, de 25 de outubro de 2007 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais,

preveem um determinado percentual a serem colocados à disposição dos servidores públicos, ou seja, 30% para empréstimos consignados em folha de pagamento, 10% para exclusivamente para cartão de crédito e 10% (dez por cento) para financiamento habitacional, seguro de vida ou convênio médico/odontológico, totalizando 50% da remuneração do vencimento-base, acrescido das vantagens incorporadas ou proventos. A mudança ora proposta prevê alterar para 35% o percentual concedido para empréstimos consignados em folha; diminuir para 5% o valor destinado para cartão de crédito e manter os 10% para financiamento habitacional, seguro de vida ou convênio médico/odontológico, permanecendo assim o limite de 50% disponibilizado no parágrafo 3º desta Lei. São essas as razões da apresentação da presente proposta de Lei, que espero receber o aprovo dos Nobres Pares.

Sala “Benedito Zacarias Arouca”, 9 de junho de 2021.

ISLANDO RAMOS PESSOA
Vereador “**Bigode**”

